



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 30 /15 – CCJ
AO VETO TOTAL

Cria e declara como Área Especial de Interesse Social IV Subunidades nas Unidades de Estruturação Urbana (UEUs) 48 da Macrozona (MZ) 02; 06, 10, 16, 20, 22 e 86 da MZ 03; 04 da MZ 04; 30 da MZ 05; e 20 da MZ 08, altera limites de Subunidades que lhe são adjacentes; e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total ao Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Fernanda Melchionna e Pedro Ruas.

Ao observar as razões do Veto Total, nota-se inconstitucionalidade do Projeto de Lei, tendo em vista que a elaboração do Plano Diretor e outros planos urbanísticos são de competência privativa do Executivo, violando o princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

Ademais, o desacerto e a desconexão do Projeto, ao inobservar e deixar de considerar, no objeto pretendido, diversos aspectos que se irradiam da Ordem Urbanística Constitucional, naquilo que diz respeito ao direito à moradia digna, prestando-se, da maneira apresentada, à criação de expectativas que não se concretizarão em absoluta maioria das áreas gravadas, conforme análises técnicas realizadas dentro do exíguo tempo até aqui decorrido.

Não se pode ignorar o fato de que tem-se agravado cotidianamente as violações e os danos ao meio ambiente, principalmente nos locais em que o braço da Administração Pública ainda não logrou alcançar. Nesse sentido, compreende-se que a **habitação digna**, para além da mera habitação, deve ser uma das prioridades da Administração Pública.

Para que seja perfeita a compreensão do que possa significar o direito à moradia digna, busca-se amparo na abrangência e eloquência dada na redação do art. 2º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 que regulamenta os arts.



PARECER Nº 30 /15 – CCJ
AO VETO TOTAL

182 e 183 da Constituição Federal e estabelece as diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

“Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”.

A proposição em exame inverte a implacável lógica a ser seguida, nada obstante a impactante e dura realidade que se debruça acerca do tema; desconsidera que a evolução, advinda do empirismo e, sobremaneira, da constitucionalização da matéria, impõe a compreensão do tema a partir de sua efetiva abrangência, respeitando o compulsório planejamento estratégico destinado à promoção do desenvolvimento urbano, a partir das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, direito à sustentabilidade, à qualidade ambiental e a todas as condições básicas de vida que refletem a dignidade da pessoa humana como o mais caro princípio constitucional acerca do qual orbitam todos os demais.

A ausência de planejamento prévio sobre a qualificação ambiental, os riscos hidrológicos, a viabilidade econômica, a viabilidade jurídica, a existência e o efetivo deslinde de litígios judiciais, constitui mácula irremediável ao presente Projeto, que vai muito além de eventuais discordâncias meritórias, consubstanciando-se e verdadeiro vício de competência constitucional no trato da matéria.

Como lembra Hely Lopes Meirelles, *a elaboração do Plano Diretor e dos outros planos urbanísticos, também, é tarefa de especialistas nos diversos setores de sua abrangência, devendo por isso mesmo ser confiada a órgão técnico da Prefeitura ou contratada com profissionais de notória especialização na matéria, sempre sob supervisão do Prefeito.* (Meirelles.Hely Lopes- Direito Municipal Brasileiro, pág. 563, Ed.17- Malheiros, 2013)

É claro que tal planejamento representa a realização de atos executivos, do exercício de atividade concreta e específica, de natureza administrativa. Sendo assim, significa que o planejamento da contratação de técnicos ou estruturação de serviços públicos de planejamento à elaboração material dos instrumentos,



**PARECER Nº 30 /15 – CCJ
AO VETO TOTAL**

passando pelas avaliações iniciais, pesquisas e idealização de soluções possíveis, é da competência precípua do Chefe do Poder Executivo.

Cumprе salientar que, embora se ventile a inexistência de relação direta da alteração de regime urbanístico, o direcionamento concreto a que visa o desiderato do Projeto em questão, na busca da regularização fundiária nas específicas áreas que se pretende instituir AEIS IV, implicará substancial aumento da despesa pública com equipamentos urbanos (luz, água, esgoto, arruamento, etc.), confirmando a necessidade do planejamento integrado das atividades econômico-financeiras e urbano-ambientais, robustecendo, ainda mais, o posicionamento de que se está frente à competência do Executivo Municipal.

Estes fundamentos foram também salientados pela Comissão Técnica de Análise de Regularização Fundiária – CTARF, em reunião datada de 17/12/2014, informando que o objeto da Proposição em tela deveria ser alvo de análise e parecer técnico, caso a caso, antes mesmo do encaminhamento à votação, no intuito de aferição das reais condições de salubridade, condicionante ambientais, risco hidrológico e litígio judicial.

Além disso, é relevante a ressalva de que o Regimento interno do Orçamento Participativo prevê o prazo de ocupação mínima de cinco anos para fazer parte do programa de regularização urbanística e fundiária do DEMHAB, o que não é, a toda evidência e ausente qualquer comprovação, o caso das áreas de que trata a Proposição em xeque, havendo necessidade de observância quanto aos direitos das comunidades que já aguardam há anos a regularização fundiária de suas áreas com a instituição de AEIS.

As Áreas objeto do Projeto não contemplam hipóteses de AEIS IV à luz de seu caráter urbanístico-teleológico, bem como, sua instituição, na forma ora pretendida, contraria claramente o interesse público, podendo agravar os riscos e dificultar, quando não inviabilizar, o alcance de alternativas reais para a população que se encontra em algumas dessas áreas, na esteira do que fora exposto nas fls. 67-70.



PARECER Nº 30 /15 – CCJ
AO VETO TOTAL

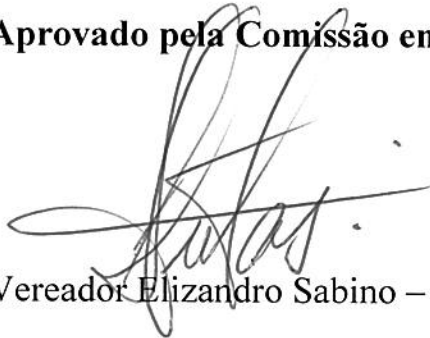
Isso posto, como dever de ofício desta Comissão de Constituição e Justiça em examinar os aspectos constitucionais, regimentais e legais, somos pela **manutenção** do Veto Total.

Sala de Reuniões, 27 de fevereiro de 2015.



Vereador Nereu D'Ávila,
Relator.

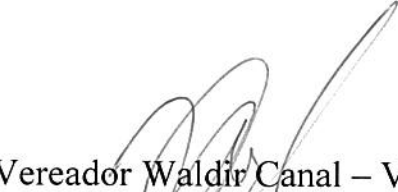
Aprovado pela Comissão em 3-3-15



Vereador Elizandro Sabino – Presidente




Vereador Márcio Bins Ely



Vereador Waldir Canal – Vice-Presidente



Vereador Pablo Mendes Ribeiro



Vereadora Lourdes Sprenger



Vereador Rodrigo Maroni